



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 583.2025

Quixaba-PB, 11 de Agosto de 2025.

*REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº 481-A/2022,
DE 19 DE JANIERO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 481-A/2022, de 19 de janeiro de 2022, que autoriza a utilização de profissionais do quadro efetivo da educação do Município de Quixaba-PB para desempenharem funções de Cuidador de Educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação.

Art. 2º. Está presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2025.

ALLAN DLLON CANDEIA DE MACEDO
Prefeito Constitucional

Art. 45 É vedada a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, exigindo-se destas últimas que tenham título de utilidade pública no âmbito municipal, que suas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo, empreendedorismo e tecnologia.

Art. 46 Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, as dotações previstas para os Serviços da Dívida, só poderão ser canceladas ou anuladas com o objetivo de atender a outras finalidades através dos Instrumentos Orçamentários do Remanejamento, Transposição e Transferência com a autorização normativa, desde que a Unidade Orçamentária comprove, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, Finanças e Tesouraria, a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas para os Serviços da Dívida até o final do exercício, exceto quanto das dotações destinadas à Câmara Municipal.

Art. 47 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos da dívida, observados os cronogramas financeiros das respectivas obrigações.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários destinados à contrapartida prevista no "caput" deste artigo não poderão ter destinação diversa da programada, exceto para a cobertura de despesas com Pessoal e Encargos Sociais e de Ações Prioritárias, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua execução ou tornar-se desnecessária a sua aplicação original.

Art. 48. Para os efeitos do art. 16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e alterações posteriores, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incs. I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

Art. 49 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da Ação Governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 50 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for encaminhado à sanção do Prefeito do município até o dia 30 de dezembro de 2025, a programação de lei constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2025.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste art., as dotações orçamentárias para atendimento de despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo Tesouro Municipal;

III - Os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2025, financiados com recursos externos e/ou contrapartida;

IV - Precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Nº 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 51 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 52 Para fins do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo Único Na hipótese de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - QUIXABA-PB, em 11 de agosto de 2025.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 583.2025

Quixaba-PB, 11 de Agosto de 2025.

REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº 481-A/2022, DE 19 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 481-A/2022, de 19 de janeiro de 2022, que autoriza a utilização de profissionais do quadro efetivo da educação do Município de Quixaba-PB para desempenharem funções de Cuidador de Educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação.

Art. 2º Esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2025.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 584/2025, QUIXABA (PB), 11 DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA - PB, A CONCEDER REAJUSTE ANUAL, NA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DO EXERCENTE DO CARGO DE PREGOEIRO, DA EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar as gratificações de que tratam o art. 3º, incisos I e II da Lei Municipal nº 488/2022, em favor dos ocupantes dos cargos de Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio, pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, em razão de sua extinção.

Parágrafo único - O primeiro reajuste a ser implantado deve ser atualizado de acordo com os valores constantes nos incisos I e II, do art. 3º da Lei Municipal nº 488/2022, de 24 de maio de 2022, considerando o dia seguinte a sua vigência e indo até 01 de julho de 2025, e, nos anos subsequentes, o mesmo reajuste definido pelo índice já indicado, deve ocorrer a partir de 02 de janeiro de cada exercício, começando o segundo reajuste a partir de janeiro de 2026.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação do orçamento vigente, suplementadas se necessário e à conta de dotações específicas, com despesas de pessoal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DA PARAÍBA, 11 DE AGOSTO DE 2025.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE QUIXABA

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000

Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26

Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br